



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 6033457/2018-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08240.001186/2018-31

Assunto: **Decisão de Recurso de Multa**

Auto de Infração e Notificação nº 1223_00019_2018

Data da infração: 12/01/2018

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

ANDRYC GABRIEL CORTEZ VASQUEZ, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II, da Lei 13.445/2017, em razão de ter ultrapassado o prazo de estada legal no país. O Recurso administrativo deu entrada nesta descentralizada através de processo SEI sob protocolo 082400011862018-31, oriundo da Superintendência Regional de Polícia Federal do Estado de Amazonas.

O recurso é tempestivo, posto o cumprimento do prazo para fins de apresentação de defesa nos termos do Art 309 § 4º do Dec. nº 9.199, qual seja, 10(dez) dias, a contar da data de lavratura do auto de infração e notificação. Ademais, verifica-se, preliminarmente, que o recurso foi levado a efeito pelo autuado, do que se constata a legitimidade do recorrente, nos termos do art 309 §6 do decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Juntou cópia do auto de infração e notificação e de passaporte venezuelano nº 146922213 em nome do postulante.

Conforme consta das razões apresentadas, informou o estrangeiro que, tendo ingressado em território brasileiro na data de 12 de junho de 2016, supostamente teria sido roubado na data de 26 de junho do ano não especificado em sede de recurso. Ademais, alega o autor que, por conta do suposto ilícito de que fora vítima, não promoveu registro de saída. Mas ainda, ao alegar o desemprego, postulou ausência de condições financeiras para pagar a multa, razões pelas quais pleiteia a anulação da penalidade constante do auto de infração em epígrafe.

A fim de comprovar as alegações, não apresentou nenhuma documentação, para além daquelas já anteriormente discriminadas.

a. Declaração das razões

A mera alegação do estrangeiro não configura elemento suficiente para afastar a autuação ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, além disso o ônus da prova é daquele que promove a alegação, cabendo ao recorrente fazer provas que atestem a veracidade de sua defesa. Ademais, milita em desfavor do ora recorrente o fato de que poderia ter juntado registro de ocorrência do qual foi vítima.

Inclusive, a alegação de hipossuficiência econômico-financeira tão pouco restou comprovada, e por essas razões, o pedido não merece prosperar.

Ante o exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº1223_00019_2018** da DPF/PAC/RR, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações. Consequentemente, dê-se a publicidade dos atos por intermédio trâmites leais e instruções normativas.

Notifique-se o autuado acerca do teor da presente decisão, bem como registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos legais.

CAMILA LEONETTI COSTA

Delegada de Polícia Federal

Mat. 19086

Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA LEONETTI COSTA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/03/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6033457** e o código CRC **BCC53AD1**.